

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO I
INTRODUÇÃO**

.....

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Seção I
Da Carteira de Trabalho e Previdência Social**

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

** Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, 10/10/1969.*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e da Administração.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e da Administração adotar.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

§ 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.686, de 03/08/1971.*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico de relação empregatícia.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10/10/1969.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

.....
.....